



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007513-79.2020.5.15.0000  
**CORRIGENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DOS SANTOS**  
**CORRIGIDO: 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto**

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc1

Processo: 0007513-79.2020.5.15.0000 CorPar

**CORRIGENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DOS SANTOS**

**CORRIGENDO: MMo. Juiz do Trabalho Rodrigo Fernando Sanita - 2ª VT de São José do Rio Preto**

**CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DUPLO FUNDAMENTO.**

Se a medida correicional não foi adequadamente instruída conforme o artigo 36 do Regimento Interno, impõe-se sua imediata rejeição. Além disso, conforme art. 35 do RI, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. O pedido de reconsideração não interrompe a fluência do prazo regimental em questão. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza a intempestividade da medida correicional, o que também autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Francisco das Chagas Barbosa dos Santos em face de ato praticado pelo MMo. Juiz do Trabalho Rodrigo Fernando Sanita na condução do processo nº 0010954-71.2020.5.15.0096, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

O Corrigente relata que em 18/06/2020 foi realizada audiência de tentativa de conciliação no processo em referência, mas que, em razão de problemas de saúde, seu advogado não pôde comparecer à sessão.

Afirma que desde então requereu perante o Juízo, em três oportunidades, que o feito fosse reconduzido à pauta conciliatória, mas que o Corrigendo indeferiu seus pedidos, optando por determinar que o processo aguardasse a solução de recurso de revista ainda em andamento.

Destaca que já entrou em tratativas visando à conciliação com a parte contrária, cuja concretização depende, entretanto, da realização de audiência telepresencial e aponta que há depósitos recursais no processo que poderiam ser liberados, em benefício ao Corrigente, que teria contraído a COVID-19.

Requer a reforma dos atos atacados para que seja designada nova audiência telepresencial de tentativa de conciliação.

É o breve relatório.

## DECIDO

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental.

Nessa perspectiva, colho do ensejo para transcrever o art. 36 do Regimento Interno e seu parágrafo único:

*"Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de petição que deverá conter:*

*(...)*

*Parágrafo único. A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será obrigatoriamente instruída com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."*

Verifica-se que esta medida correicional foi apresentada sem que tenha sido juntada a cópia da procuração outorgada pelo Corrigente a seu patrono, desatendendo a determinação contida no supramencionado parágrafo, o que leva a concluir pela deficiência na instrução desta Correição Parcial, restando autorizado, assim, seu indeferimento liminar, conforme o art. 37 e seu parágrafo único, do RI, a seguir reproduzidos:

*"Art. 37. Estando a petição regularmente formulada e instruída, o Desembargador Corregedor Regional poderá ordenar, desde logo, a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida."*

*Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido."*

Vale destacar que ainda que a medida tivesse sido corretamente instruída, padeceria de extemporaneidade, o que também ensejaria seu imediato indeferimento.

Isto porque, como é cediço, a eventual apresentação de pedido de reconsideração não desloca o marco inicial da contagem do prazo regimental para apresentação da Correição Parcial; com efeito, como o intento subjacente ao pedido é a revisão da decisão que indeferiu o pedido de designação de nova audiência, a medida correicional deveria ter sido apresentada dentro do prazo de cinco dias úteis, a contar de ciência respectiva, e não a partir da ciência do indeferimento do pedido de reconsideração.

Nessas condições, e considerando que o Corrigente teve inequívoca ciência do despacho que indeferiu seu primeiro requerimento em 22/06/2020, e o presente pedido de Correição Parcial foi apresentado em 06/07/2020, é forçoso concluir que seu protocolo foi extemporâneo, o que enseja sua imediata rejeição, conforme art. 37, § único, do RI deste Tribunal.

Por todo o exposto, e com fulcro no parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a medida apresentada, por intempestiva e por deficiência em sua instrução.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 06 de julho de 2020.

**MARIA MADALENA DE OLIVEIRA**

**Vice-Corregedora Regional**